



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04645/14

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tavares
 Exercício: 2013
 Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
 Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00020/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAVARES, SR. AILTON NIXON SUASSUNA PORTO**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar regulares **com ressalva** as contas do Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Recomendar à Administração Municipal que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas, sob pena de aplicação d multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios;
- c) Recomendar à Auditoria que analise as contratações temporárias de pessoal, quando da análise das Prestações de Contas dos exercícios seguintes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.
 TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2016

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
 RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
 PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04645/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04645/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 14.467 habitantes, sendo 6.787 habitantes urbanos e 7.680 habitantes rurais, correspondendo a 46,91% e 53,09% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0688/2012, de 28 de dezembro de 2012, estimando a receita em R\$ 21.500.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.450.000,00, equivalentes a 30% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 22.032.630,50, sendo 2,48% superior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 22.431.250,04, composta por 90,03% de Despesas Correntes, 9,97% de Despesas de Capital, sendo 4,33% superior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 639.756,02, equivalente a 2,90% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.371.221,65, está constituído exclusivamente de Bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.668.061,92, correspondendo a 7,44% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 84,99%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 35,22% e 19,12%, respectivamente;
11. as despesas com pessoal apenas do Poder Executivo corresponderam a 50,89% da RCL;
12. os gastos com pessoal total do Município totalizaram R\$ 13.939.463,35 correspondentes a 53,97 % da RCL;
13. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 9.901.752,82, correspondendo a 45,69% da Receita Corrente Líquida;
14. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;
16. o município optou por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04645/14

A Auditoria registrou como sugestão que seja instituído em lei municipal o piso salarial do magistério com base na legislação nacional.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes irregularidades.

1. Abertura de crédito adicional especial, sem autorização legislativa, no montante de R\$ 50.000,00

Após análise da documentação de defesa, a Auditoria manteve apenas a falha relativa à abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legislativa no valor de R\$ 50.000,00, alegando que não foi acostada aos autos documentação que corrigisse o entendimento inicial.

2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária

Alega a defesa que o Orçamento para o Exercício de 2013 foi elaborado pela Gestão anterior, apresentando prioridades diferentes. Aliado a isso a administração que finalizou em 31/12/2012 não deixou empenhadas as folhas de pagamento dos servidores municipais do mês de dezembro/2012, 13º salário e 1/3 de Férias, o que consumiu o valor de R\$ 786.269,05. O defendente acosta aos autos ainda a relação dos empenhos de 2013 anulados em 2014 que totalizou o montante de R\$ 184.465,18. Argumenta que se levar em consideração os valores apontados haveria um resultado orçamentário positivo de R\$ 581.114,69.

A Unidade Técnica não acata os argumentos da Defesa tendo em vista que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF).

3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A Auditoria aponta divergência no valor de Restos a pagar, informado no SAGRES e o constante no Balanço Patrimonial.

A Defesa alega que o valor apurado de Exercícios anteriores de Restos a Pagar foi informado no Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante do Exercício de 2012, que já foi devidamente analisado pelo TCE e estando em conformidade com o valor apresentado na PCA/2013.

O Órgão de Instrução segue o mesmo entendimento do Relatório Inicial, acrescentando que qualquer falha na apresentação de informações relativas à Gestão de recursos públicos causa prejuízo à Sociedade, vez que vai de encontro aos Princípios da Publicidade, da Transparência e da Rastreabilidade.

4. Não encaminhamento ao Tribunal de procedimento licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04645/14

O Órgão de Instrução retifica seu entendimento, registrando apenas a ausência da documentação relativa ao Pregão Presencial nº 12/2013.

5. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

Afirma o gestor que o site oficial do município existe. Quanto ao requisito "tempo real", informa a defesa que já está sendo devidamente efetivado, haja vista que o Município tem buscado cada vez mais atualizar em menor tempo as informações junto ao Portal da transparência municipal, disponibilizando todas as informações pertinentes como, por exemplo, empenhos, pagamentos, licitações, balancetes.

A Auditoria entende que os argumentos não têm o condão de desconstituir a irregularidade constatada durante o exercício financeiro em exame.

6. Omissão de valores da Dívida Fundada

A defesa alega que o Município Oficiou a Receita Federal, Tribunal de Justiça – TJ/PB, CAGEPA, ENERGISA e Caixa Econômica Federal - CEF, tendo apenas a última enviado o valor da dívida atualizada do Município de Tavares até a data de entrega da PCA/2013. Apresenta novo Demonstrativo Consolidado Retificado da Dívida, assim como Balanço Patrimonial Retificado com os débitos da CAGEPA no valor de R\$ 2.368,86 e Precatórios, que conforme relação encaminhada do TJ/PB e considerações quanto aos credores do exercício de 2013, totaliza R\$ 130.870,76.

O Órgão de Instrução acolhe os argumentos da Defesa no tocante ao valor da dívida com Precatórios, passando a omissão a totalizar R\$ 130.870,76. Em relação ao débito junto à CAGEPA, sugere a relevação da falha tendo em vista a imaterialidade do valor envolvido.

7. Omissão de valores da Dívida Flutuante

De acordo com o apontado no Relatório Inicial, o Município deixou de registrar em Dívida Flutuante o montante de R\$ 364.598,36. O valor informado ao SAGRES, com a exclusão dos Restos a Pagar anteriores ao ano de 2009, foi de R\$ 1.087.048,66, sendo maior do que foi registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 725.132,40) em R\$ 361.916,26. Na conta Depósitos, foi informado ao SAGRES o valor de R\$ 230.169,85, e registrado no Balanço Patrimonial R\$ 227.487,75, com uma diferença de R\$ 2.682,10.

A defesa argumenta que os valores de Restos a Pagar já se encontravam contidos no Demonstrativo da Dívida Flutuante da PCA de 2012, já analisada por esta Corte. Quanto à conta Depósitos, a defesa informa que a Auditoria se equivocou e comparou dados do SAGRES e Balanço Patrimonial do Poder Executivo e Consolidado.

A Unidade Técnica acolhe os argumentos quanto ao valor de Depósitos mas mantém seu entendimento no tocante aos Restos a Pagar, retificando o valor da falha para R\$ 361.916,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04645/14

8. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos

Informa o gestor que o município já celebrou, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Princesa Isabel, o Termo de Protocolo de Intenções, visando soluções integradas e consorciadas previamente definidas. Alerta para o fato de que, com fulcro na Lei Federal nº 12.305/2010, o prazo é de 04 (quatro) anos para implantação das ações de adequação e que o Município encontra-se dentro do prazo legal para se adequar à citada legislação. Informa que já estão sendo tomadas medidas no sentido de diminuir os efeitos causados pelo "lixão" no curto prazo, e que vem participando de varias reuniões em parceria com o Governo do Estado visando às intervenções no setor de resíduos sólidos.

A Unidade Técnica argumenta que, conforme se depreende das disposições do art. 55, da Lei 12.305/10, o prazo para elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos pelos municípios brasileiros expirou em agosto de 2012, e, portanto, os argumentos trazidos pelo Defendente quanto às providências que vêm sendo adotadas no tocante à matéria em exame não têm o condão de sanar a irregularidade em epígrafe.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opina pelo (a):

1. Emissão de parecer no sentido da regularidade com ressalvas quanto às contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativas ao exercício de 2013.
2. Atendimento parcial aos preceitos fiscais.
3. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB e com base.
4. Recomendações à Prefeitura Municipal de Tavares no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
5. Fixação de prazo para que sejam encaminhados os procedimentos licitatórios faltantes a esta Corte.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, a defesa alegou que ocorreu uma falha no sistema de contabilidade que permitiu a criação em duplicidade da mesma classificação funcional programática, elemento de despesa e fonte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04645/14

recursos. Informa, todavia, que o valor empenhado nessa dotação orçamentária ficha nº 333 2.06 12.361.3007.2020 3.3.90.39 não ultrapassou o valor consignado na Lei 700/2013, atingindo apenas R\$ 44.246,52. O Relator acolhe os argumentos da Defesa, registrando que não houve utilização de créditos especiais sem amparo legal.

O déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 398.619,54, corresponde a 1,81% do valor da receita, indicando que não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, o valor relativo ao Pregão Presencial 12/2013 equivale a R\$ 1.179.965,40, correspondente a 5,26% da Despesa Orçamentária. De fato, a documentação referente a tal procedimento encontra-se ausente da peça defensiva. Entretanto, o interessado protocolou o Doc. TC nº 4242/16, no qual esclarece que ocorreu falha na transmissão do arquivo pelo Tramita no momento de encaminhamento da defesa e faz anexar a documentação que diz respeito ao Pregão Presencial 12/2013, reclamado pela Auditoria.

Quanto à liberação de informações em tempo real acerca da execução orçamentária e financeira, a matéria já é objeto de processo específico, cabendo, no entanto, recomendações ao gestor para que adeque o conteúdo disponibilizado no sítio do município às exigências legais.

No que diz respeito às falhas de natureza contábil, incluindo registros divergentes no SAGRES e PCA e omissão de valores da dívida fundada e flutuante, as inconsistências comprometem as análises dos demonstrativos e conseqüentemente a transparência da gestão. O fato enseja recomendações à administração municipal e ao responsável pelas informações contábeis prestadas ao Tribunal.

No tocante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, o gestor informa que o Município realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais. Entretanto, não restou comprovada a elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelo consórcio. O município deixa, portanto, de observar o disposto na Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), não comprovando qualquer ação relacionada à prevenção e à redução na geração de resíduos, bem como à destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Tavares**, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue regulares **com ressalva** as contas do Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Recomende à Administração Municipal que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04645/14

- d)** Recomende à Auditoria que analise as contratações temporárias de pessoal, quando da análise das Prestações de Contas dos exercícios seguintes.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Em 17 de Fevereiro de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL